

**ESCLARECIMENTOS INICIAIS:**

1. Texto **não representa ainda tomada de decisão pela gestão** atual da Advocacia-Geral da União, mas **apenas proposta para ser debatida**, trazendo esclarecimentos e argumentos que foram colhidos ao longo das oitivas com entidades associativas e com colegas nas visitas às regionais.
2. Conforme foi anunciado nos debates, **a governança do timing político** para tramitação e avanço de eventual proposta **é partilhada com o Congresso Nacional**, razão que tem forçado o ritmo das discussões a ser mais intenso.
3. Pelas razões políticas, buscou-se um texto minimalista, apenas com as alterações mais necessárias na LC atual.
4. Em tal passo, o presente **texto para discussão** foi construído com base no acúmulo dos PLPs anteriores e das oitivas e debates que se colocaram ao longo deste ano. Neste sentido, **a minuta**, dado seu caráter de trabalho em elaboração e não terminativo, **não foi sequer submetida à validação dos dirigentes da Casa**, que recebem o texto para avaliação nas mesmas condições que todos os colegas.
5. O objetivo da discussão é obter o maior consenso possível entre as carreiras em relação ao texto, inclusive para avaliação do risco político de se apoiar a discussão da proposta de LC no Congresso.

**PARA AVALIAÇÃO: análise de risco da discussão da LC no Congresso**

- 1 - A consolidação da estrutura organizacional da AGU, eliminando problemas em tessituras internas e pontos de fricção entre as carreiras, potencializando a força institucional da AGU e permitindo a evolução sem que a Casa dissipe energia em desentendimentos que impedem maiores avanços.
- 2 - A delimitação de competências, atribuições e lotações exclusivas poderia ter o efeito de afastar receios e desconfianças de uma unificação disfarçada e permitir que a AGU caminhe sem embaraços para a consolidação de uma advocacia pública mais forte, que atue otimizando seu potencial e demonstrando cada vez mais sua essencialidade e importância para o Estado brasileiro.
- 3 - Imprevisibilidade da reação do Congresso Nacional à movimentação legislativa da AGU neste tema, com risco até de retrocessos em conquistas anteriores e prerrogativas atuais, inclusive honorários.
- 4 - Avaliação sobre a discussão da LC antes da PEC da autonomia.
- 5 - Os benefícios das alterações propostas – mais enxutas – compensam esses riscos?
- 6 - Receio de que eventuais alterações legais propostas, principalmente pelo Congresso, possam levar a uma unificação por vias oblíquas, contrariando os anseios das carreiras que querem manter suas atribuições e atividades atualmente desempenhadas.
- 7 - Discussão no STF sobre não obrigatoriedade de inscrição na OAB pode trazer reflexos ainda pouco mensuráveis para o debate, especialmente em relação às garantias e prerrogativas.

## LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Advocacia-Geral da União é instituição permanente e função essencial à justiça, incumbindo-lhe:

I - a representação judicial e extrajudicial da União e das autarquias e fundações públicas federais; e

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.” (NR)

Alterações decorrentes de inclusão da PGF e da PGBC.

Esclarece-se que as definições e o debate de atribuições, lotação e ocupação de cargos em comissão foram alocados nos art. 20-A a art. 20-E.

“Art. 1º-A São objetivos da Advocacia-Geral da União, entre outros:

I - buscar garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas federais, zelando pelo interesse público;

II - promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - garantir a eficaz representação judicial e extrajudicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de seus agentes; e

IV - defender o patrimônio público.” (NR)

Avaliar a inclusão de outros incisos.

“Art. 2º .....

I - .....

a) a Secretaria-Geral;

b) a Procuradoria Constitucional da União;

Apenas alteração da nomenclatura da Secretaria-Geral de Consultoria e da Secretaria-Geral de Contencioso.

.....  
d) a Procuradoria-Geral da União;

e) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

f) a Procuradoria-Geral Federal;

Inclusão da PGF.

g) a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

Inclusão da PGBC.

h) a Corregedoria-Geral; e

i) o Conselho Superior;

II - .....

a) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e aos Comandos das Forças Armadas, as Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da administração pública direta federal e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados;

b) as Procuradorias junto a autarquias e fundações públicas federais;

c) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e as Procuradorias Regionais Federais; e

d) as Procuradorias da União nos Estados, as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e as Procuradorias Federais nos Estados;

Amplia rol de órgãos de execução para contemplar consultorias das Forças Armadas, as CJUs, as Procuradorias junto a autarquias e fundações, as PRFs, PUs, PFs e PFNs nos Estados.

.....  
 § 1º Os titulares dos órgãos de direção superior subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União.

§ 2º Os titulares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral da União.

A lógica da redação do § 2º é manter a subordinação administrativa de PGFN e PGBC ao MF e ao BC.

§ 3º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União.

#### **PARA AVALIAÇÃO:**

1. Avanço para que cargos sejam privativos de membros.
2. Há necessidade de maior debate para avaliação da obrigatoriedade de que os titulares (e quais deles) sejam oriundos de carreiras específicas. Não há tomada de decisão neste texto.
3. Esclarece-se que a discussão sobre ocupação de cargos em comissão consta do art. 20-E.

§ 4º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e

II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
 III - representar a União e as autarquias e fundações públicas federais junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....  
 VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nos processos judiciais e extrajudiciais de interesse da União e das autarquias e fundações públicas federais;

Inclui referência às autarquias e fundações e extrajudicial, em sintonia com a Lei nº 9.469/1997.

.....  
 XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica em relação aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....  
 XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de qualquer natureza a ocupantes de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, de quaisquer níveis;

Permite que AGU demita os membros da carreira. Hoje tal competência é do Presidente da República, que delega ao AGU.

.....  
 XIX - propor diretamente ao Presidente da República:

a) as alterações a esta Lei Complementar;

b) a criação de cargos em comissão e de funções de confiança específicos da Advocacia-Geral da União; e

c) a criação e estruturação de plano de cargos e carreiras de servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União.

Permite que AGU encaminhe diretamente à Casa Civil PLs prevendo cargos em comissão e funções de confiança específicos da instituição e plano de cargos de seus servidores.

§ 1º O Advogado-Geral da União pode representar a União e as autarquias e fundações públicas federais junto a qualquer juízo ou Tribunal.

.....” (NR)

#### “Capítulo I-A Da Secretaria-Geral

Art. 4º-A À Secretaria-Geral, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, compete auxiliar e assistir o Advogado-Geral da União na sua atribuição de dirigir a Advocacia-Geral da União, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação.” (NR)

Altera-se a denominação da SGCS e se traz para a LC suas competências. Hoje a LC apenas prevê que o AGU é auxiliado por dois Secretários-Gerais.

### “Capítulo I-B

#### Da Procuradoria Constitucional da União

Art. 4º-B À Procuradoria Constitucional da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, compete assisti-lo:

- I - na representação judicial da União junto ao Supremo Tribunal Federal:
- a) nas ações de controle difuso, ressalvadas as causas de natureza fiscal;

Separou-se difuso e concentrado em alíneas e incluiu-se ressalva de causas de natureza fiscal, para tornar mais exposto o que havia sido registrado na caixa verde abaixo, sobre a não concentração do difusos de PGFN PGF E PGBC na Proc. Constitucional.

- b) nas ações de controle concentrado de constitucionalidade; e
- c) nas causas de competência originária do Supremo Tribunal Federal; e

II - na orientação e articulação das atividades da Advocacia-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Trazer para a LC as competências da SGCT. Hoje a LC apenas prevê que o AGU é auxiliado por dois Secretários-Gerais.

Papel de orientação e articulação da atuação no STF.

Pelo que foi possível colher das oitivas, entende-se que o difuso de PGF, PGFN e PGBC não será concentrado na Procuradoria Constitucional da União, de modo que ela ficará como é atualmente a SGCT.

### “Capítulo II

#### Da Corregedoria-Geral

Alteração de nomenclatura. Hoje é Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 5º Compete à Corregedoria-Geral:

- I - fiscalizar as atividades funcionais dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União;

**PARA AVALIAÇÃO: CORREGEDORIA ÚNICA**

Durante as oitivas, foram ouvidos argumentos quanto à necessidade de a LC garantir:

1 - equilíbrio das carreiras nas corregedorias auxiliares e que o cargo de Corregedor não seja exclusivo de nenhuma delas;

2 - que, tanto no disciplinar quanto no correicional, exista algum nível de correlação entre as trajetórias profissionais dos colegas integrantes das comissões e de eventuais investigados/unidades correicionadas – a ideia é que uma comissão com colegas que atuaram apenas no contencioso não teria a *expertise* e a experiência necessárias para avaliar a conformidade/regularidade da atuação de um colega/unidade consultiva, e vice-versa.

II - promover, com exclusividade, correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

Garante-se em lei o que hoje já está disposto no Parecer BBL-01.

III - apreciar as representações relativas à atuação dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União;

.....  
VI - instaurar, com exclusividade, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os membros e servidores da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º A Corregedoria-Geral é dirigida pelo Corregedor-Geral, indicado pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da Advocacia-Geral da União.

Reitera-se exigência de ser membro.

§ 1º A Corregedoria-Geral terá, no mínimo, quatro Corregedorias Adjuntas, que serão ocupadas por membros de cada uma das carreiras jurídicas.

Previsão de um adjunto (atuais COAUX) por carreira. Nomenclatura em aberto para discussão.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União deverá:

I - disciplinar a garantia de que a atividade correicional e disciplinar seja desempenhada por membros que detenham trajetória profissional na atividade avaliada;

II - prever que ao menos um dos integrantes das comissões seja membro da mesma carreira do interessado ou da unidade avaliada;

III - estabelecer tempo mínimo de exercício na carreira para atuação e ocupação de cargos no âmbito da Corregedoria-Geral; e

IV - definir a forma de escolha e ocupação do cargo de Corregedor-Geral.” (NR)

Previsão de que Portaria Normativa do AGU disciplinará que i) integrantes de comissão de PAD ou correição tenham conhecimento sobre área avaliada e exija tempo mínimo de carreira para atuação na CGAGU; ii) ao menos um integrante da comissão seja da mesma carreira; iii) previsão de tempo mínimo (x anos) para poder atuar na Corregedoria e para exercer cargo; iv) eventual mandato para Corregedor-Geral.

“Art. 7º .....

.....  
V - assessorar o Advogado-Geral da União e decidir, quando houver delegação, sobre assuntos de alta relevância relacionados a gestão e planejamento estratégico, nos termos do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

Houve debate em torno das competências do CSAGU.  
Dispositivo sobre assessoramento ao AGU para gestão – fora previsto no PLP 205/2012.

“Art. 8º .....

.....  
II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

Altera redação atual para ampliar a composição do CSAGU, de modo a contemplar a PGF, PGBC, SG e Proc. Const.  
Equilíbrio da votação abordada abaixo.

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

.....  
§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior garanta o equilíbrio na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas.” (NR)

Dispositivo para contemplar ponderações acerca da necessidade de o sistema de votação do CSAGU garantir equilíbrio entre carreiras.

“Art. 12. ....

.....  
II - representar privativamente a União, na execução, administrativa e judicial, de sua dívida ativa de natureza tributária e não tributária;

Deixar claro competência da PGFN, em linha com o Parecer JM-02.

.....  
V - representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, em todas as instâncias do Poder Judiciário.

.....  
§ 2º Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União em causas de natureza fiscal junto:

I - aos tribunais superiores; e

II - ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

§ 2º para deixar mais claro o que já havia sido disposto no inciso V do caput.  
Agregou-se também a ressalva expressa no art. 4º-B.

## “Capítulo IX

### Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete, em relação às autarquias e fundações públicas federais:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar as autarquias e fundações junto:

I - aos tribunais superiores; e

II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º deste artigo.” (NR)

## “Capítulo X

### Da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete em relação à referida autarquia:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Inclusão da PGBC, mantendo a vinculação administrativa, seguindo o modelo da PGFN.

§ 1º Ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil compete representar o Banco Central do Brasil junto:

- I - aos tribunais superiores; e
- II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais do Banco Central do Brasil cabe representá-lo perante os demais tribunais e a primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 3º O Procurador-Geral do Banco Central do Brasil pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos § 2º.” (NR)

## “CAPÍTULO I

### Das Carreiras Jurídicas e Atribuições

Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

- I - Advogado da União;
- II - Procurador da Fazenda Nacional;
- III - Procurador Federal; e
- IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

Torna expresso que as quatro carreiras integram AGU. Necessário articular com o Banco Central do Brasil a inclusão ou não dos seus Procuradores.

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:

- I - categoria inicial;
- II - categoria intermediária; e
- III - categoria especial.

Os artigos 20-A a 20-D dispõem sobre atribuições, lotação e exercício de cargos em comissão.

Manteve-se a linha de redação minimalista, com previsão de atribuições gerais.

O art. 20-E traz discussão sobre atuação fora do órgão de lotação.

Art. 20-A. Incumbe aos membros da carreira de Advogado da União as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da União, ressalvadas as atribuições dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Advogados da União:

- I - a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução;
- II - a Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução; e
- III - a Procuradoria Constitucional da União.

Define-se atribuições e lotação exclusiva de AUs na PGU, CGU e Proc. Const.

Art. 20-B. Incumbe aos membros da carreira de Procurador Federal, em relação às autarquias e fundações públicas federais:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Atribuição da carreira de Procurador Federal.

Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Procuradores Federais a Procuradoria-Geral Federal e seus órgãos de execução.

Define-se lotação exclusiva de PFs na PGF e Procuradorias junto às autarquias e fundações.

Art. 20-C. Incumbe aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

I - a representação judicial e extrajudicial da União em causas de natureza fiscal;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda; e

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos da União, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Atribuições das carreiras de PFN.

Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Procuradores da Fazenda Nacional a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução.

Define-se lotação exclusiva de PFNs.

Art. 20-D. Incumbe aos membros da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em relação à referida autarquia:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-se em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Atribuições das carreiras de PBC.

Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Procuradores do Banco Central do Brasil a Procuradoria-Geral do Central do Brasil e seus órgãos de execução.

Define-se lotação exclusiva de PBCs.

Art. 20-E. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União também poderão:

I - ser lotados na Corregedoria-Geral; e

Ver comentários e parâmetros propostos no art. 6º, sobre equivalência entre as carreiras/atividades.

II - ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

- a) no Gabinete do Advogado-Geral da União; e
- b) na Secretaria-Geral.

Delimitação da Corregedoria-Geral como unidades de lotação mista e de possibilidade de exercício no Gabinete do AGU e na Secretaria-Geral para todas as carreiras.

**PARA AVALIAÇÃO:**

1 - Há outros órgãos que não constam no texto e que estão sem regra específica de lotação/exercício: Ouvidoria, SGE (hoje inserida na SGCS), Comissão de Ética, Secretaria de Controle Interno (breve menção no art. 16), Senor e ESAGU (prevista como Centro de Estudos, no art. 45).

2 - Necessário debater sobre a pertinência de se trazer para a LC todo o desenho institucional da Casa.

3 - Não mencionar no texto pode garantir maior plasticidade para a estrutura, sem necessidade de novas alterações da LC.

**PARA AVALIAÇÃO: OCUPAÇÃO DE CARGOS**

Possíveis modelos extraídos das discussões sobre exercício de cargo fora do órgão de lotação.

OPÇÃO A	OPÇÃO B
<p>III - no âmbito da Advocacia-Geral da União, ter exercício fora do respectivo órgão de lotação exclusiva de que tratam os arts. 20-A a 20-D para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) de nível igual ou equivalente ao Cargo ou Função Comissionada Executiva de nível 15; ou</li> <li>b) de titular e adjunto ou equivalente dos órgãos de execução:               <ul style="list-style-type: none"> <li>1. da Consultoria-Geral da União; ou</li> <li>2. no âmbito consultivo da Procuradoria-Geral Federal;</li> <li>3. no âmbito consultivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou</li> <li>4. no âmbito consultivo da Procuradoria-Geral do Banco Central.</li> </ul> </li> </ul>	<p>§ 1º Os cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos de lotação exclusiva de que tratam os arts. 20-A a 20-D somente poderão ser ocupados pelos membros das respectivas carreiras.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos cargos em comissão e funções de confiança cujas atividades tenham natureza jurídica.</p>

As duas opções acima não esgotam os desenhos possíveis, inclusive quanto aos níveis.

O tema deve ser debatido, uma vez que a regra atual sobre ocupação de cargos e funções está prevista no art. 7º da Lei nº 11.890/2008.

Igualmente, pertinente avaliar se os modelos acima causariam algum tipo de engessamento para situações excepcionais, como mudanças no desenho dos ministérios, em que houve uso de arranjos

colaborativos entre consultorias jurídicas, ou, ainda, em casos de aumento extraordinário de demandas judiciais, como aconteceu no Auxílio-Brasil.

Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação pelo Advogado-Geral da União, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Esclarece que a nomeação de todas as carreiras passa a ser de competência do AGU.  
Regra deve ser discutida com BCB.

.....  
§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de três anos de prática efetiva de advocacia ou de exercício de cargo ou função privativa de bacharel em direito.

Aumenta de dois para três anos e exige que seja prática de advocacia ou de cargo/função privativo – Hoje apenas “prática forense”.

.....  
Art. 22. Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Eleva de dois para três.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina, a conclusão com êxito dos cursos de desenvolvimento profissional e a assiduidade.” (NR)

Inserir expressamente o critério de engajamento nos cursos de desenvolvimento profissional como fator a ser avaliado no estágio probatório.

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os direitos, garantias e prerrogativas assegurados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nas demais leis que tratam da matéria.

.....”(NR)

“Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;

II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e fundações públicas,

e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.” (NR)

Adaptação dos dispositivos relativos à citação para contemplar inclusão de PGF e PGBC.

Conteúdo do art. 36 foi alocado no art. 35.

“Art. 38. As comunicações processuais de interesse da União e das autarquias e fundações públicas federais serão realizadas mediante remessa dos autos eletrônicos por sistemas informatizados ou, quando se tratar de autos físicos, serão feitas na pessoa do membro da Advocacia-Geral da União que officie nos respectivos autos, mediante carga dos autos.

Parágrafo único. Quando se tratar de autos físicos, as comunicações processuais urgentes poderão ser recebidas pessoalmente pelo titular do órgão ou unidade da respectiva circunscrição.” (NR)

Adaptação para contemplar PGF e PGBC e modernização para referência aos sistemas eletrônicos.

Para avaliação pelos órgãos de representação judicial.

“Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório para todos os órgãos jurídicos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança ou outra atividade nas unidades que lhe são técnica ou administrativamente subordinadas, na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.” (NR)

Permitir requisição de servidores para atuação na PGFN e PGBC.

Art. 49: necessidade de amadurecimento do debate sobre indicação com Ministros envolvidos.

“Art. 57-A. Fica transformada a função comissionada de Procurador-Geral do Banco Central do Brasil em cargo de natureza especial de Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.” (NR)

Cargo de NES para PGBC.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) parágrafo único do art. 1º;
- b) § 5º do art. 2º;
- c) § 3º do art. 4º;
- d) Capítulo VIII do Título II e seus arts. 15 e 16;
- e) art. 18;
- f) alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos I, II e III do art. 20;

- g) parágrafo único do art. 23;  
 h) inciso IV do art. 35;  
 i) art. 36;  
 j) §§ 1º e 2º do art. 43;  
 k) §§ 1º e 2º do art. 45;  
 l) art. 50; e  
 m) art. 69; e  
 II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002:  
 a) arts. 9º e 10;  
 b) §§ 1º a 4º do art. 11;  
 c) art. 12, *caput* e §§ 1º a 4º; e  
 d) arts. 13 e 14.

Ainda serão avaliadas outras revogações necessárias, inclusive da Lei nº 9.028/1995 e da Lei nº 11.890/2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xx de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE REDAÇÃO
<p>Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.</p> <p>Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 1º A Advocacia-Geral da União é <b>instituição permanente e função essencial à justiça, incumbindo-lhe:</b></p> <p>I - a representação judicial e extrajudicial da União e das autarquias e fundações públicas federais; e</p> <p>II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal.</p> <p><b>[REVOGA PARÁGRAFO ÚNICO]</b></p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p>Art. 1º-A São objetivos da Advocacia-Geral da União, entre outros:</p> <p>I - buscar garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas federais, zelando pelo interesse público;</p> <p>II - promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;</p> <p>III - garantir a eficaz representação judicial e extrajudicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de seus agentes; e</p> <p>IV - defender o patrimônio público.</p>

<p>Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:</p> <p>I - órgãos de direção superior:</p> <p>a) o Advogado-Geral da União;</p> <p>b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;</p> <p>c) Consultoria-Geral da União;</p> <p>d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e</p> <p>e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;</p> <p>II - órgãos de execução:</p> <p>a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;</p> <p>b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;</p> <p>III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;</p> <p>IV - (VETADO)</p> <p>§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p> <p>§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.</p> <p>§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.</p> <p>§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>a) a Secretaria-Geral;</p> <p>b) a Procuradoria Constitucional da União;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>d) a Procuradoria-Geral da União;</p> <p>e) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p> <p>f) a Procuradoria-Geral Federal;</p> <p>g) a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;</p> <p>h) a Corregedoria-Geral; e</p> <p>i) o Conselho Superior;</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>a) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e aos Comandos das Forças Armadas, as Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da administração pública direta federal e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados;</p> <p>b) as Procuradorias junto a autarquias e fundações públicas federais;</p> <p>c) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e as Procuradorias Regionais Federais; e</p> <p>d) as Procuradorias da União nos Estados, as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e as Procuradorias Federais nos Estados;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Os titulares dos órgãos de direção superior subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União.</p> <p>§ 2º Os titulares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado-Geral da União.</p> <p>§ 3º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 4º São membros da Advocacia-Geral da União:</p>
---	---

<p>Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.</p>	<p>I - o Advogado-Geral da União; e</p> <p>II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.</p> <p>[REVOGA § 5º DO ART. 2º]</p>
<p>Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:</p> <p>I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;</p> <p>II - despachar com o Presidente da República;</p> <p>III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;</p> <p>IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;</p> <p>V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;</p> <p>VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;</p> <p>VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;</p> <p>VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;</p> <p>IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;</p> <p>X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;</p> <p>XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;</p> <p>XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;</p> <p>XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;</p> <p>XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;</p> <p>XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;</p> <p>XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;</p>	<p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - representar a União e as autarquias e fundações públicas federais junto ao Supremo Tribunal Federal;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nos processos judiciais e extrajudiciais de interesse da União e das autarquias e fundações públicas federais;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica em relação aos órgãos da Advocacia-Geral da União;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades de qualquer natureza a ocupantes de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança, de quaisquer níveis;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XIX - propor diretamente ao Presidente da República:</p> <p>a) as alterações a esta Lei Complementar;</p> <p>b) a criação de cargos em comissão e de funções de confiança específicos da Advocacia-Geral da União; e</p> <p>c) a criação e estruturação de plano de cargos e carreiras de servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 1º O Advogado-Geral da União pode representar a União e as autarquias e fundações públicas federais junto a qualquer juízo ou Tribunal.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

<p>XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;</p> <p>XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;</p> <p>XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;</p> <p>§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.</p> <p>§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.</p> <p>§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.</p>	<p>[REVOGA § 3º DO ART. 4º]</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>Capítulo I-A Da Secretaria-Geral</p> <p>Art. 4º-A À Secretaria-Geral, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, compete auxiliar e assistir o Advogado-Geral da União na sua atribuição de dirigir a Advocacia-Geral da União, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação.</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>Capítulo I-B Da Procuradoria Constitucional da União</p> <p>Art. 4º-B À Procuradoria Constitucional da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, compete assisti-lo:</p> <p>I - na representação judicial da União junto ao Supremo Tribunal Federal:</p> <p>a) nas ações de controle difuso, ressalvadas as causas de natureza fiscal.</p> <p>b) nas ações de controle concentrado de constitucionalidade; e</p> <p>c) nas causas de competência originária do Supremo Tribunal Federal; e</p> <p>II - na orientação e articulação das atividades da Advocacia-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>Capítulo II Da Corregedoria-Geral da Advocacia da União</p>	<p>Capítulo II Da Corregedoria-Geral</p>

<p>Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:</p> <p>I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;</p> <p>II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;</p> <p>III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;</p> <p>IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;</p> <p>V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;</p> <p>VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.</p> <p>Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.</p>	<p><b>Art. 5º Compete à Corregedoria-Geral:</b></p> <p>I - fiscalizar as atividades funcionais dos <b>membros e servidores da Advocacia-Geral da União;</b></p> <p>II - promover, <b>com exclusividade</b>, correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;</p> <p>III - apreciar as representações relativas à atuação <b>dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União;</b></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VI - instaurar, <b>com exclusividade</b>, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os <b>membros e servidores da Advocacia-Geral da União.</b></p> <p><b>Art. 6º A Corregedoria-Geral é dirigida pelo Corregedor-Geral, indicado pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da Advocacia-Geral da União.</b></p> <p><b>§ 1º A Corregedoria-Geral terá, no mínimo, quatro Corregedorias Adjuntas, que serão ocupadas por membros de cada uma das carreiras jurídicas.</b></p> <p><b>§ 2º Ato do Advogado-Geral da União deverá:</b></p> <p>I - disciplinar a garantia de que a atividade correcional e disciplinar seja desempenhada por membros que detenham trajetória profissional na atividade avaliada;</p> <p>II - prever que ao menos um dos integrantes das comissões seja membro da mesma carreira do interessado ou da unidade avaliada;</p> <p>III - estabelecer tempo mínimo de exercício na carreira para atuação e ocupação de cargos no âmbito da Corregedoria-Geral; e</p> <p>IV - definir a forma de escolha e ocupação do cargo de Corregedor-Geral.</p>
<p>Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:</p> <p>I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;</p> <p>II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;</p>	<p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V - assessorar o Advogado-Geral da União e decidir, quando houver delegação, sobre assuntos de alta relevância relacionados a gestão e planejamento estratégico, nos termos do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.</p>

<p>III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;</p> <p>IV - editar o respectivo Regimento Interno.</p> <p>Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>
<p>Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:</p> <p>I - o Advogado-Geral da União, que o preside;</p> <p>II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;</p> <p>III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.</p> <p>§ 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.</p> <p>§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.</p> <p>§ 3º - Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.</p>	<p>Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - os titulares dos órgãos de direção superior; e</p> <p>III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior garanta o equilíbrio na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas.</p>
<p>Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:</p> <p>I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;</p> <p>II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;</p> <p>III - (VETADO)</p> <p>IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;</p> <p>V - representar a União nas causas de natureza fiscal.</p> <p>Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:</p> <p>I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;</p>	<p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - representar privativamente a União, na execução, administrativa e judicial, de sua dívida ativa de natureza tributária e não tributária;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V - representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, em todas as instâncias do Poder Judiciário.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

<p>II - empréstimos compulsórios;</p> <p>III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;</p> <p>IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;</p> <p>V - benefícios e isenções fiscais;</p> <p>VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;</p> <p>VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;</p> <p>VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.</p>	<p>§ 2º Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União em causas de natureza fiscal junto:</p> <p>I - aos tribunais superiores; e</p> <p>II - ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo IX</b> <b>Dos Órgãos Vinculados</b></p> <p>Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:</p> <p>I - a sua representação judicial e extrajudicial;</p> <p>II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Capítulo IX</b> <b>Da Procuradoria-Geral Federal</b></p> <p>Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete, em relação às autarquias e fundações públicas federais:</p> <p>I - a representação judicial e extrajudicial;</p> <p>II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.</p> <p>§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar as autarquias e fundações junto:</p> <p>I - aos tribunais superiores; e</p> <p>II - ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.</p> <p>§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.</p> <p>§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º deste artigo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Capítulo X</b> <b>Da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil</b></p>

	<p>Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete em relação à referida autarquia:</p> <p>I - a representação judicial e extrajudicial;</p> <p>II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.</p> <p>§ 1º Ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil compete representar o Banco Central do Brasil junto:</p> <p>I - aos tribunais superiores; e</p> <p>II - ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 2º Às Procuradorias Regionais do Banco Central do Brasil cabe representá-lo perante os demais tribunais e a primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.</p> <p>§ 3º O Procurador-Geral do Banco Central do Brasil pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos § 2º.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do Gabinete do Advogado-Geral da União e da Secretaria de Controle Interno</b></p> <p>Art. 15 - O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.</p> <p>Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.</p>	<p>[REVOGA CAPÍTULO VIII DO TÍTULO II E SEUS ARTS. 15 E 16]</p>
<p>Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.</p>	<p>[REVOGA ART. 18]</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Dos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Das Carreiras</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Dos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Das Carreiras <b>Jurídicas e Atribuições</b></p>

<p>Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:</p> <p>I - carreira de Advogado da União:</p> <p>a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);</p> <p>b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);</p> <p>c) Advogado da União de Categoria Especial (final);</p> <p>II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:</p> <p>a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);</p> <p>b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);</p> <p>c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);</p> <p>III - carreira de Assistente Jurídico:</p> <p>a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);</p> <p>b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);</p> <p>c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).</p>	<p>Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:</p> <p>I - Advogado da União;</p> <p>II - Procurador da Fazenda Nacional;</p> <p>III - Procurador Federal; e</p> <p>IV - Procurador do Banco Central do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:</p> <p>I - categoria inicial;</p> <p>II - categoria intermediária; e</p> <p>III - categoria especial.</p> <p>[REVOGA ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DOS INCISOS I, II E III DO ART. 20]</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>Art. 20-A. Incumbe aos membros da carreira de Advogado da União as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da União, ressalvadas as atribuições dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.</p> <p>Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Advogados da União:</p> <p>I - a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução;</p> <p>II - a Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução; e</p> <p>III - a Procuradoria Constitucional da União.</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>Art. 20-B. Incumbe aos membros da carreira de Procurador Federal, em relação às autarquias e fundações públicas federais:</p> <p>I - a representação judicial e extrajudicial;</p> <p>II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.</p> <p>Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Procuradores Federais a Procuradoria-Geral Federal e seus órgãos de execução.</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>Art. 20-C. Incumbe aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional:</p>

	<p>I - a representação judicial e extrajudicial da União em causas de natureza fiscal;</p> <p>II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda; e</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos da União, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.</p> <p>Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Procuradores da Fazenda Nacional a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p>Art. 20-D. Incumbe aos membros da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em relação à referida autarquia:</p> <p>I - a representação judicial e extrajudicial;</p> <p>II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e</p> <p>III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-se em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.</p> <p>Parágrafo único. São órgãos de lotação exclusiva de Procuradores do Banco Central do Brasil a Procuradoria-Geral do Central do Brasil e seus órgãos de execução.</p>
<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p>Art. 20-E. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União também poderão:</p> <p>I - ser lotados na Corregedoria-Geral; e</p> <p>II - ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:</p> <p>a) no Gabinete do Advogado-Geral da União; e</p> <p>b) na Secretaria-Geral.</p>
<p>Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.</p> <p>§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.</p> <p>§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.</p> <p>§ 3º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.</p>	<p>Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação <b>pelo Advogado-Geral da União</b>, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de <b>três anos</b> de prática <b>efetiva de advocacia ou de exercício de cargo ou função privativa de bacharel em direito.</b></p> <p>.....</p> <p>.....</p>

<p>§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.</p> <p>§ 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.</p> <p>§ 6º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.</p>	
<p>Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.</p> <p>Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.</p>	<p>Art. 22. Os <b>três</b> primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.</p> <p>Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina, <b>a conclusão com êxito dos cursos de desenvolvimento profissional</b> e a assiduidade.</p>
<p>Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.</p> <p>Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.</p>	<p>[REVOGA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23]</p>
<p>Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.</p>	<p>Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os direitos, garantias e prerrogativas assegurados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nas demais leis que tratam da matéria.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:</p> <p>I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;</p> <p>III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;</p> <p>IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.</p>	<p>Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:</p> <p>I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;</p> <p>II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e</p> <p>III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em</p>

	<p>relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.</p> <p>Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.</p> <p>[REVOGA INCISO IV DO ART. 35]</p>
<p>Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:</p> <p>I - (Vetado);</p> <p>II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;</p> <p>III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.</p>	<p>[REVOGA ART. 36]</p>
<p>Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.</p>	<p>Art. 38. As comunicações processuais de interesse da União e das autarquias e fundações públicas federais serão realizadas mediante remessa dos autos eletrônicos por sistemas informatizados ou, quando se tratar de autos físicos, serão feitas na pessoa do membro da Advocacia-Geral da União que officie nos respectivos autos, mediante carga dos autos.</p> <p>Parágrafo único. Quando se tratar de autos físicos, as comunicações processuais urgentes poderão ser recebidas pessoalmente pelo titular do órgão ou unidade da respectiva circunscrição.</p>
<p>Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.</p> <p>§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.</p> <p>§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório para todos os órgãos jurídicos previstos nesta Lei Complementar.</p> <p>[REVOGA §§ 1º E 2º DO ART. 43]</p>
<p>Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.</p> <p>§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.</p>	<p>[REVOGA §§ 1º E 2º DO ART. 45]</p>

<p>§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.</p> <p>§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.</p>	
<p>Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.</p>	<p>Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão, <b>função de confiança</b> ou <b>outra atividade nas unidades que lhe são técnica ou administrativamente subordinadas, na Advocacia-Geral da União</b>, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.</p>
<p>Art. 50. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta lei complementar.</p>	<p>[REVOGA ART. 50]</p>
<p>SEM CORRESPONDENTE</p>	<p>Art. 57-A. Fica transformada a função comissionada de Procurador-Geral do Banco Central do Brasil em cargo de natureza especial de Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.</p>
<p>Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta lei complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.</p>	<p>[REVOGA ART. 69]</p>

# MINUTA